



PARECER LEGISLATIVO Nº ____ / 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei Nº 70/2025-PMS que dispõe sobre a Prorrogação da Vigência da Lei Municipal Nº 1.078, de 22 junho de 2015, que Instituiu o Plano Municipal de Educação do Município de Santana, e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão de Parecer Legislativo, Projeto de Lei nº 70/2025-PMS, que dispõe acerca da prorrogação da vigência da Lei Municipal nº 1.078, de 22 junho de 2015, que instituiu o Plano Municipal de Educação do Município de Santana

A prorrogação vai garantir que não haja descontinuidade no planejamento educacional no Município, sobretudo nas diretrizes, metas e estratégias desenhadas pelo Plano para a melhoria da educação.

Dessa forma, compete a este relator, em atendimento ao inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

Assim, o Projeto de Lei nº 70/2025- PMS, encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

De acordo com o art. 42, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Presidente também pode ser designado para apreciar matérias sujeitas à Comissão.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GA BINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

Para que seja feita uma análise completa acerca da proposta encaminhada, preliminarmente é importante fundamentar alguns aspectos legais e constitucionais acerca da competência do poder legislativo municipal.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL E INICIATIVA DO PROJETO

A Constituição Federal de 1988 deferiu aos Municípios o poder de legislar sobre a sua auto-organização e sobre assuntos de interesse local, bem como o poder de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Neste sentido, é o que prescreve o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988. Veja-se:

Constituição Federal

Art. 30. compete aos municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

O artigo 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, que inicialmente estabelece o tema, determinando a organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição". O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprio.

Dessa forma, os Municípios têm autonomia política, financeira e administrativa garantida pela Constituição Federal de 1988, de se autogovernar, administrar seus próprios assuntos.

Quanto à iniciativa do Projeto de Lei, não constatou-se nenhum vício, uma vez que está entre as competências do Município e do Executivo Municipal.

A matéria veiculada nesta Minuta de Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a competência privativa da União Federal e com a competência concorrente entre os Entes, conforme previsto nos artigos 22 e 24 da Constituição Federal, respectivamente

Desse modo, quanto à competência legislativa, não há que se falar em vício de iniciativa e competência legislativa no referido Projeto de Lei.

A prorrogação do Plano Municipal de Educação (PME) é viável e tem sido uma medida adotada por muitos municípios brasileiros que seguem as diretrizes do Plano Nacional de Educação (PNE).



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GA BINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

A principal razão para essa prorrogação se deve à recente decisão federal de prorrogar a vigência do PNE (Lei nº 13.005/2014) até 31 de dezembro de 2025 (Lei nº 14.934/2024).

O plano primeiro diz respeito ao estágio de incompletude da consecução do macroplanejamento estabelecido para o decênio 2014-2024 pela Lei nº 13.005/2014, com suas 20 metas e 311 estratégias.

Em pesquisa através do sítio

, verificou-se no Resumo da avaliação das metas de 2024 que:

STATUS	Nº de estratégias	%
NÃO REALIZADA	58	31,2
REALIZADA	97	50,2
PARCIALMENTE REALIZADA	156	18,6

Ao final do Relatório concluiu o seguinte:

- As Metas Realizadas apresentam uma efetivação de apenas 31,2%(97 estratégias), o que sinaliza a urgência em respeitar e cumprir os prazos estabelecidos no PME.
 - As Metas Parcialmente realizadas constituíram 50,2% (156) das 311 estratégias, o que demonstra a falta de investimento por parte do poder público e a necessidade de ações mais efetivas para avançar em seu cumprimento.
 - As Metas Não realizadas figuraram em 18,6% (58 estratégias), o que evidencia a necessidade de intervenções imediatas para evitar a continuidade dessa situação no final de vigência do Plano Municipal de Educação de Santana.
- Portanto, é fulcral implementar estratégias que promovam o engajamento de todos os envolvidos, a alocação adequada de recursos e o monitoramento constante das ações, visando a execução plena das metas estabelecidas no decênio.

Esse diagnóstico geral de descumprimento tem sido apontado no Relatório de Monitoramento do PME (2024), através da Comissão do PME-Santana/AP e considerando que



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GA BINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

a aprovação do novo PNE, que será parâmetro para os demais entes federados, vai exigir um prazo razoável para dar a oportunidade de ouvir e de debater as contribuições dos atores envolvidos nas políticas educacionais, bem como da sociedade civil interessada, é mister aprovar a presente prorrogação, uma vez que houve também a prorrogação da vigência do PNE através da LEI Nº 14.934, DE 25 DE JULHO DE 2024.

Ante todo o exposto, não foram identificados vícios de juridicidade ou de constitucionalidade na iniciativa e na matéria legislativa que contemple a sugestão. Não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei, quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise, todavia, faz-se necessária a análise pela Comissão de Saúde, Educação, Obras, Serviços Públicos, Trabalho, Desenvolvimento Urbano e de Exploração de Atividades Econômicas. Encaminhe-se os autos à Comissão retromencionada para apreciação.

É o parecer.

III – VOTOS DA COMISSÃO

VOTOS PELA APROVAÇÃO

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
PRESIDENTE - RELATOR

VEREADOR LIGEIRINHO – PL
MEMBRO

VEREADOR ITHIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE
MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
PRESIDENTE - RELATOR



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

VEREADOR LIGEIRINHO – PL
MEMBRO

VEREADOR ITIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE
MEMBRO

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em reunião
OPINA PELA Aprovação do Projeto de Lei nº 70/2025 – PMS na Integralidade.

Santana-AP, 02 de outubro de 2025.